

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003.

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relatora: Deputada Kátia Abreu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 740, de 2003, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, propõe alterar a Lei dos Agrotóxicos, introduzindo um artigo (12-B) que estabelece que os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a deriva não causar danos a plantações, às criações, à saúde humana e ao meio ambiente e dispõe que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação e prescrever os agrotóxicos, orientar e supervisionar os serviços. Além dessas disposições, o artigo a ser incluído na Lei estabelece, ainda, a responsabilidade civil e penal do aplicador e do profissional responsável, por danos a terceiros e, finalmente, proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos que contenham a substância 2,4-D ou produtos dele derivados.

Em sua Justificação, o nobre autor aponta os danos que estariam ocorrendo, cada vez em maior número de ocorrências, de deriva de agrotóxicos aplicados por avião, as implicações econômicas, sanitárias e ambientais que dela decorreriam e as dificuldades de os agricultores prejudicados obterem indenizações para cobrir as perdas.

E, finalmente, aponta o agrotóxico 2,4-D como o maior “vilão” dentre esta categoria de insumos, indicando suas potenciais características cancerígenas como razão para a proposição de seu banimento das aplicações aéreas.

Apresentado em Plenário em abril de 2003, o Projeto de Lei em comento foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta para efeitos do art. 54 do Regimento Interno. No despacho é, ainda, invocado o art. 24 II, do Regimento Interno, o que confere caráter terminativo às Comissões, na tramitação da matéria.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, pareceria ser válido e oportuno o Projeto de Lei apresentado pelo nobre deputado Dr. Rosinha. Ele se insere no âmbito das corretas preocupações com a saúde humana, com o meio ambiente e, mesmo, com os cuidados econômicos que devem ser considerados nas atitudes do agricultor e do aplicador aéreo, no que se refere aos possíveis danos que possam ser causados a outrem.

Ocorre que a análise da legislação brasileira, neste campo, mostra-nos que praticamente tudo que o Projeto propõe já é contemplado, à larga e de forma detalhada, no arcabouço legal que rege a aviação agrícola brasileira.

É importante pontuar que a aviação agrícola é um dos setores do agronegócio mais regulamentados, mais normatizados do Brasil. E não apenas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Também o

Comando da Aeronáutica, pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), normatiza e regulamenta a atividade, além, obviamente, dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Só para se ter uma idéia — e nossa intenção, aqui, não é esgotar a relação de leis e normas mas, tão somente, ilustrar nosso argumento — podemos listar as seguintes principais normas legais concernentes à atividade de aplicação aérea, no Brasil:

Normas gerais:

- Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
- Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969 – Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País e dá outras providências.
- Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências.

Normas no âmbito específico do Ministério da Agricultura

- Portaria nº 009, do Ministério da Agricultura, de 23 de março de 1983 – estabelece Normas Técnica e de Trabalho.
- Portaria nº 96, do Ministério da Agricultura, de 16 de outubro de 1991.
- Portaria SDR/Ministério da Agricultura nº 5, de 20 de julho de 1994.
- Portaria SDR/Ministério da Agricultura nº 47 de 24 de novembro de 1995.
- Portaria SDR/Ministério da Agricultura nº 3, de 6 de fevereiro de 1997 - Reedita o “Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola”.

- Portaria SARC/Ministério da Agricultura nº 436, de 14 de dezembro de 2000 – adota o Planejamento Operacional e Relatório de Aplicação para as operações aeroagrícolas.

Normas no âmbito específico do Comando da Aeronáutica:

- Portaria nº 6, de 15/1/68
- Portaria nº 17/GM5, de 19/2/68
- Portaria nº 1.019/GM5, de 27/8/80
- R.B.H.A nº 137, de dezembro de 1988 e reeditado em 1999.
- Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.
- Portaria nº 890/GC-5, de 26 de novembro de 2001 – altera a Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Como se pode ver, a normatização da aplicação aérea, no Brasil, já está suficientemente contemplada. No intuito de proporcionar maior ligação entre o que propõe o Projeto de Lei em comento e a legislação já existente, apontamos, a seguir, alguns aspectos específicos da citada legislação, frente à proposta contida no Projeto de Lei:

- 1) A questão da deriva indesejada dos produtos aplicados, abordada no art. 12-B da Lei nº 7.802 proposto pelo Projeto de Lei, já está contemplada no art. 15 do Decreto nº 86.765, de 22/12/1981; na Portaria SNDA/MA nº 009, de 23 de março de 1983; e na legislação ambiental pertinente.
- 2) A exigência de profissional legalmente habilitado para avaliar riscos, prescrever agrotóxicos e orientar os serviços, proposta no § 1º do citado artigo, já está, da mesma forma, contemplada na legislação, bem como as exigências relativas aos diversos profissionais que atuam no processo. (Incisos II, III e IV do art. 6º do

Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, na Portaria SDR/MAAb nº 26, de 25 de março de 1999, na Portaria SARC/MAAb nº 436, de 14 de dezembro de 2000; e na legislação pertinente aos CREAs)

- 3) A responsabilidade cível e penal do contratante e do prestador (§ 2º a ser inserido no citado artigo) já está prevista no art. 14 da própria Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) que o Projeto de Lei pretende modificar — com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000 — e nas demais leis pertinentes (Código Civil, Código Penal e Lei de Crimes Ambientais).

Finalmente, no que se refere à proibição de aplicação aérea de 2,4-D (proposta do § 3º do art. 12-B a ser introduzido na Lei de Agrotóxicos, pelo Projeto de Lei), não vemos, absolutamente, razão para tal. Entendemos que, ao contrário, a aplicação aérea pode ser considerada, até mesmo, mais segura do que, eventualmente, a aplicação por trator, ou por outra forma terrestre, sobre as quais não recaem quaisquer normas específicas, inclusive no que se refere à exigência de pessoal especializado para sua execução. De outra parte, como se depreende da análise da legislação, a aplicação aérea é cercada por tantos cuidados técnicos e normativos que passa a ser mais segura. Os processos de análise, decisão, execução e controle são de tal ordem, que o nível de risco de acidentes ou efeitos indesejados na aplicação torna-se inferior aos observados nas outras formas de aplicação.

Assim, se o agrotóxico tem registro regular (concedido no âmbito da rigorosa Lei dos Agrotóxicos, pela qual três Ministérios, cumulativamente, apreciam sua liberação) e estiver sendo aplicado na forma e nos objetivos para os quais é destinado, não vemos razão plausível para impedir que seja aplicado por via aérea. Pensar diferente, seria ocasionar eventuais prejuízos aos benefícios da tecnologia e da busca por melhor produtividade nas atividades do agronegócio brasileiro. Por outro lado, se a um produto viesse a ser atribuída característica de alta nocividade, como o ser "cancerígeno", haveria de ser proibida sua aplicação por todo e qualquer método e, não, por apenas um método, de forma discriminatória.

Entendo, portanto, que o Projeto de Lei proposto é inócuo, em muitos aspectos, por propor disposições já contempladas na legislação brasileira. De outro lado, não beneficia o setor agropecuário brasileiro. Ao contrário, em certa medida, prejudica-o, ao criar restrições e embaraços desnecessários a um setor — o da aviação agrícola — que é importante fator de melhoria da produtividade, da eficiência das práticas agrícolas e da obtenção de economias de escala no agronegócio, hoje tão valorizado pelo que representa em produção de alimentos, matérias-primas e divisas para o Brasil. No Brasil de hoje, existem 250 empresas de aviação agrícola, compreendendo uma frota de 1000 aeronaves e empregando, de forma direta e indireta, milhares de pessoas. Estima-se que 16 milhões de hectares de lavouras brasileiras recebam aplicações aéreas, ademais de registrar atuação deste segmento no combate a incêndios e em ações de saneamento. Cremos que não cabe implantarem-se restrições a um setor tão importante e já tão regulamentado.

Voto, portanto, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 740, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora